



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10680.018586/2003-61
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-002.451 – 3ª Turma
Sessão de 08 de outubro de 2013
Matéria PIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DESBAN - FUNDAÇÃO BDMG DE SEGURIDADE SOCIAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/1997 a 31/07/2002

RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido recurso especial interposto com base em acórdão prolatado diante de situação fática que não corresponde à hipótese figurada nos autos em que foi prolatado o acórdão recorrido. Ao passo que o presente processo trata da eficácia da realização de depósito judicial para atender à condição necessária ao gozo da anistia prevista no artigo 12 da MP nº 75/2002, o acórdão utilizado como paradigma refere-se à análise sobre a possibilidade de que o depósito judicial seja considerado como pagamento para fins da dispensabilidade da lavratura de auto de infração para prevenir a decadência.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso especial, por falta de divergência. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Rodrigo da Costa Pôssas, Joel Miyazaki e Otacílio Dantas Cartaxo.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Nanci Gama - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Daniel Mariz Gudiño, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional em face ao acórdão de número 3402-00.575, proferido pela Segunda Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário para considerar que a obrigação tributária relativa ao pagamento de PIS referente ao período de setembro de 2001 a julho de 2002 teria sido satisfeita, por meio de depósito judicial realizado pelo contribuinte (entidade previdenciária) em 30/09/2002, no montante do principal de PIS, sem juros e multa, em consonância à anistia concedida no período por meio do artigo 12 da MP nº 75/2002, conforme ementa a seguir:

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO.

A realização de depósito cujos valores são repassados à conta única do Tesouro Nacional, no mesmo prazo de repasse dos tributos pagos, satisfaz a obrigação tributária e configura o exercício da faculdade de pagar o tributo deferida pelo art. 12 da Medida Provisória nº 75, de 2002.

Recurso Provido.”

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial de divergência por meio do qual aduziu, em síntese, a impossibilidade de que o depósito judicial realizado pelo contribuinte pudesse ser considerado como efetivo pagamento do tributo para fins de extinção do crédito tributário e para efeitos de cumprimento das condições para se fazer jus ao benefício previsto no artigo 12 da MP nº 75/2002, tendo suscitado, para tanto, como acórdão paradigma, o de nº 202-14.940, a seguir ementado:

“NORMAS PROCESSUAIS – DEPÓSITO JUDICIAL: Não se confunde com pagamento, dele juridicamente se externa, pois justamente exprime a recusa ao pagamento de parte do depositante. Não possibilita o lançamento por homologação em relação ao valor depositado, nem torna dispensável a constituição do crédito tributário pelo lançamento formal para prevenir a decadência e garantir a exequibilidade do crédito tributário. Afasta a comunicação de multa e juros moratórios neste lançamento, já que elide os efeitos da mora em face das obrigações de prazo certo. DCTF – Os créditos tributários nela declarados, com exigibilidade suspensa por força de depósitos judiciais, prejudica, inclusive, a sua utilidade como instrumento de “confissão de dívida”, pois nessa circunstância retrata a rejeição do sujeito passivo aos débitos ali declarados.

Recurso negado.”

Em despacho de nº 3400-1219, o i. Presidente da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF deu seguimento ao recurso especial.

Regularmente intimado, o contribuinte apresentou suas contrarrazões, na qual suscitou a inadmissibilidade do recurso especial, aduzindo, para tanto, que as premissas fáticas e de direito objeto do acórdão recorrido (relativo à validade do depósito judicial para fins de fruição do benefício instituído pela MP nº 75/2002) seriam distintas daquelas constantes do acórdão utilizado como paradigma (relativo à validade de depósito judicial como meio hábil de excluir um lançamento lavrado para prevenir a decadência), ou, caso assim não se entendesse, que fosse julgado totalmente improcedente o recurso especial para que fosse integralmente mantido o acórdão *a quo*.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

O recurso especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e passo a analisar a sua admissibilidade no que se refere à configuração da divergência.

Conforme se infere do voto proferido nos autos do acórdão recorrido, a Câmara *a quo* analisou se a realização de depósito judicial pelo contribuinte teria o condão de atender à condição necessária ao gozo da anistia prevista no artigo 12 da MP nº 75/2002, qual seja: a de *“pagar em parcela única, até o último dia útil o mês de novembro de 2002, com dispensa de juros e multa, os débitos relativos à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins”*.

Paralelamente, o acórdão utilizado como paradigma pela Fazenda Nacional refere-se à análise acerca da possibilidade de que o depósito judicial seja considerado como pagamento para fins de que seja tido como *“dispensável a constituição do crédito tributário pelo lançamento formal para prevenir a decadência e garantir a exequibilidade do crédito tributário”*.

A meu ver, a análise acerca dos efeitos do depósito judicial em cada uma das hipóteses será diferenciada a depender do caso concreto.

Ao passo que o presente caso concreto se refere aos efeitos do depósito judicial para fins de subsunção do fato à norma constante do artigo 12 da MP nº 75/2002, o caso utilizado como paradigma se refere aos efeitos do depósito judicial como instrumento suficiente para a confissão da dívida pelo contribuinte para fins de dispensabilidade de auto de infração lavrado para prevenir a decadência.

Tratam-se, a meu ver, de premissas fáticas completamente distintas que não se prestam para delinear a divergência pretendida pela Fazenda Nacional.

Face ao exposto, voto no sentido de não conhecer o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional por não ter sido configurada a divergência.

Nanci Gama

CÓPIA